

INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
LLC EM DIREITO EMPRESARIAL

AMANDA ARANTES BALDACONE

**OS LIMITES DA NÃO-SUCCESSÃO DAS RESPONSABILIDADES DO DEVEDOR
EM CASO DE VENDA DIRETA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA EM
PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM OBJETIVO DE
RESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA**

São Paulo

2020

AMANDA ARANTES BALDACONE

**OS LIMITES DA NÃO-SUCCESSÃO DAS RESPONSABILIDADES DO DEVEDOR
EM CASO DE VENDA DIRETA DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA EM
PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM OBJETIVO DE
RESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao programa de LLC em direito empresarial do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção de título de pós-graduação em direito empresarial.

Orientadora: Profa. Pamela Gabrielle R. Gomes Roque

São Paulo

2020

Arantes Baldacone, Amanda.

Os limites da não-sucessão das responsabilidades do devedor em caso de venda direta de unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial com objetivo de reestruturação econômica

Amanda Arantes Baldacone – **São Paulo**, 2020.

27 fl.

Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação) – **Inspers**, 2020

Orientadora: Profa. Pamela Gabrielle R. Gomes Roque

1. Recuperação Judicial. **2.** Unidade Produtiva Isolada. **3.** Alienação Direta. **4.** Sucessão de Responsabilidades. **I. Amanda Arantes Baldacone. II. Os limites da não sucessão das responsabilidades do devedor em caso de venda direta de unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial com objetivo de reestruturação econômica.**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar os limites da não-sucessão das responsabilidades do devedor quando da venda de unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial. Primeiramente, o conceito de unidade produtiva isolada será explicado com o objetivo de reestruturação econômica da empresa em processo de recuperação judicial. Em seguida será abordada a possibilidade de que a venda da unidade produtiva isolada ocorra fora de hasta pública, isto é, de forma direta, em caso de existência de comprador prévio e conforme aprovação do plano de recuperação judicial em sede de assembleia geral de credores. Por fim, também serão analisadas as exceções trazidas pela legislação brasileira do benefício da não-sucessão das responsabilidades atreladas à unidade produtiva isolada. A análise apresentada está respaldada pelas fontes de direito, sejam elas leis, decisões judiciais e/ou administrativas, além de doutrinas consagradas no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a linha ora adotada é a de que a venda direta de unidade produtiva isolada deveria ser mais flexibilizada no ordenamento jurídico brasileiro, devendo levar em consideração as nuances presentes em cada caso concreto.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Unidade Produtiva Isolada. Alienação Direta. Sucessão de Responsabilidades.

ABSTRACT

This paper aims to explore the limitations regarding the lack of successor liability in connection with the direct sale of an isolated productive unit (*unidade produtiva isolada*) of a company under judicial recovery. First, the concept of isolated productive unit will be explained under the context of a judicial recovery process aiming the economic endurance of the company. Then, the possibility of a direct sale of the isolated productive unit to a predetermined buyer, pursuant to the terms set forth in the judicial recovery plan, as approved by the company's creditors in a general meeting, will be analyzed, instead of its sale through a public bid as stated in the law. Finally, the exceptions of the benefit of lack of successor liability, linked to the isolated productive unit set forth in the Brazilian legal framework, will also be analyzed. The analysis presented herein is supported by court precedents, Brazilian laws, in addition to doctrines enshrined in the Brazilian legal system. Thus, the grant of the lack of successor liability benefit in connection with the direct sale of an isolated productive unit should be made flexible in the Brazilian legal system, taking into account the nuances present in each specific case.

Keywords: Judicial Recovery. Isolated Productive Unit. Direct Sale. Successor Liability.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – UPI	8
2.1. CONCEITO DE UPI.....	8
2.2. FUNÇÃO DA UPI	11
3. POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA DE UPI	14
4. LIMITES DA NÃO-SUCCESSÃO	19
5. CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca esclarecer os limites da não-sucessão de unidades produtivas isoladas (“UPIs”) quando da sua alienação direta em processo de recuperação judicial. O tema desperta grande interesse uma vez que aborda a possibilidade de reestruturação econômica de empresa em processo de recuperação judicial através da aquisição da UPI por um terceiro adquirente, sem os passivos que uma operação de compra e venda normalmente envolveriam e sem incorrer nos gastos e no tempo que a venda em hasta pública demandaria.

Além disso, o tema também é relevante considerando que o mercado brasileiro de fusões e aquisições está em crise por conta da pandemia mundial de corona vírus que assolou a economia brasileira¹. O impacto econômico é facilmente identificado pela queda dos índices econômicos²; pelo aumento recente do número de empresas que entraram em processo de recuperação judicial e/ou declararam falência³; e pela diminuição de investimento estrangeiro direto no país e consequente suspensão de negociações de fusões e aquisições (e compra e venda de ativos) no mercado⁴.

Diante deste contexto econômico, é importante ressaltar, sob um ponto de vista jurídico-negocial, a relevância da UPI, um dos mecanismos mais eficientes da recuperação judicial, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, responsável por regular a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (“Lei de Falências”).

Além desta introdução (capítulo 1) e da conclusão (capítulo 5), o presente trabalho conta com 3 grandes capítulos responsáveis por abordar a substância do tema ora proposto (capítulos 2, 3 e 4). O capítulo 2 abordará o conceito e a função da UPI. Note que o legislador preferiu não delimitar o significado exato de UPI na Lei de Falências, de modo que tal conceituação, para fins do presente trabalho, será pautada tanto em precedentes jurisprudenciais quanto em doutrinas já estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Secretaria de Política Econômica. Nota Informativa - Impactos Econômicos da COVID-19. Disponível em: <https://bit.ly/33N03rf> Acesso em: 5 out. 2020.

² Secretaria de Política Econômica. Panorama Macroeconômico de julho de 2020. p. 62 -80. Disponível em: <https://bit.ly/34L3w93> Acesso em: 5 out. 2020.

³ Serasa Experian. Indicadores Econômicos. Disponível em: <https://bit.ly/30ShaG3> Acesso em: 5 out. 2020.

⁴ Agência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento. World Investment Report 2020. p. 3-5 e 48. Disponível em: <https://bit.ly/3jNePUa> Acesso em: 5 out. 2020.

Depois de esclarecido o conceito e a função da UPI, será abordada no capítulo 3 a possibilidade da alienação direta da UPI para comprador previamente estabelecido e aprovado em sede de assembleia geral de credores conforme plano de recuperação judicial, ou seja, fora de hasta pública. Ainda, o capítulo 3 irá explorar os impactos de tal possibilidade especialmente em relação aos limites da não-sucessão de responsabilidades do devedor.

No que tange à questão da alienação da UPI para comprador predeterminado de forma direta, a análise apresentada será respaldada principalmente por precedentes jurisprudenciais, uma vez que a Lei de Falências não discorre expressamente sobre essa possibilidade para a recuperação judicial e a doutrina não é pacífica quanto a essa matéria. Cabe ressaltar que não faz parte do objetivo deste trabalho explicar todo o processo de recuperação judicial, e muito menos os requisitos e mecanismos completos em relação à venda de UPI em hasta pública nos termos da Lei de Falências. Apenas serão abordados pontos relevantes para a análise a respeito da possibilidade da venda direta da UPI.

O capítulo 4 irá apresentar ao leitor as exceções da Lei de Falências ao benefício da não-sucessão das responsabilidades do devedor nas UPIs, especialmente em relação aos casos em que comprador da UPI pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa alienante em processo de recuperação judicial, ou caso tenha relação pessoal com qualquer um de seus sócios. Note que este capítulo não aprofundará a questão das responsabilidades às quais se aplicam as regras de não-sucessão. As regras de não-sucessão da UPI serão apresentadas apenas na medida necessária para trazer clareza às exceções ora trabalhadas, e de forma alguma serão aqui exauridas.

Por fim, o principal objetivo deste trabalho é trazer clareza ao leitor sobre a possibilidade de venda direta da UPI para comprador predeterminado, em um contexto de reestruturação econômica, especialmente em relação aos limites da não-sucessão das responsabilidades do devedor atreladas à UPI, a fim de que seja possível obter tanto a preservação da empresa em processo de recuperação judicial, quanto um melhor resultado econômico-financeiro para todas as partes envolvidas neste processo.

2. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – UPI

Este capítulo irá esclarecer o conceito e a função da UPI no processo de recuperação judicial. O objetivo deste capítulo é contextualizar o leitor e facilitar a compreensão da análise proposta para os próximos capítulos.

2.1. CONCEITO DE UPI

Conforme mencionado na introdução acima, UPI é um termo que foi adicionado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Falências. Com a entrada em vigor da Lei de Falências a UPI se tornou uma das principais novidades, desencadeando os mais diversos debates sobre o seu conceito. Conforme consta no artigo 60 da referida lei, a expressão "unidade produtiva isolada", ou UPI, não está acompanhada de nenhum conceito, rol exemplificativo ou taxativo; ou seja, parece ter sido a intenção do legislador não limitar seu significado.

Com a introdução do termo “UPI” pela Lei de Falências, cresceu a necessidade da doutrina em caracterizá-la propriamente no ordenamento jurídico brasileiro. É importante mencionar que o termo UPI é utilizado pouquíssimas vezes na Lei de Falências, apenas nos artigos 60, 140 e 166. Sendo que destes, apenas o artigo 60 trata da recuperação judicial. Para referência, o artigo 60 da Lei de Falências dispõe: “se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no artigo 142 desta Lei.”⁵

Ainda merecem destaque alguns pontos relacionados a distinção pelo legislador entre UPI e filial. Note que filial é parte de um estabelecimento comercial, nos termos da lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”). Cabe ressaltar que existe um debate na doutrina, conforme será explicado adiante, sobre o fato de que o conceito de UPI poderia também ser interpretado como sinônimo do conceito de estabelecimento comercial sob à luz do Código Civil.

Essa é a interpretação de Eduardo Secchi Munhoz. Para ele, o legislador ao empregar o termo “UPI” em detrimento do termo “estabelecimento comercial” na Lei de Falências, teria errado, pois estaria dando margem para erros de interpretação, uma vez que a abrangência do

⁵ Art. 60, *caput*, da Lei Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

termo UPI poderia levar o operador do direito a atribuir significado diverso de estabelecimento comercial. Ainda mais, levando-se em consideração que a Lei de Falências adota a teoria da empresa, assim como o Código Civil, que é responsável por regular o instituto do estabelecimento comercial⁶.

Note que a doutrina não é pacífica nesse ponto. Para Ivo Waisberg, em sentido contrário, o conceito de UPI não deve ser confundido com o conceito de estabelecimento comercial⁷. Para ele, se este fosse o real interesse do legislador, o legislador teria empregado a expressão “estabelecimento comercial” na Lei de Falências. No mesmo sentido de Waisberg, parece ter sido proposital a opção do legislador ao escolher o emprego do termo “UPI” ao invés do termo “estabelecimento comercial”, visto que o fato de que a Lei de Falências não limita o seu significado acaba passando a ideia de que o seu intuito era facilitar a escolha a respeito de quais ativos poderiam compor uma UPI a fim de serem alienados.

Dessa forma, a empresa em recuperação judicial não estaria limitada a alienar apenas estabelecimentos comerciais, ou parte de estabelecimentos como as filiais. Tanto é, que o legislador faz menção expressa às filiais, que são nada mais nada menos do que uma parte de um estabelecimento comercial. Portanto, a utilização do termo UPI não parece ter sido um mero erro do legislador, mas sim uma vantagem estratégica premeditada. Waisberg, neste sentido, concluiu que um estabelecimento comercial, um conjunto de estabelecimentos comerciais, ou ainda um conjunto de ativos que não configuram um estabelecimento comercial, todos, poderiam configurar uma UPI⁸.

Apesar da doutrina não ser pacífica nesse ponto, para fins deste trabalho, o conceito adotado para UPI é próximo ao conceito de um estabelecimento comercial de sociedade empresária, porém sem a rigidez relacionada ao emprego do termo. Note que quaisquer ativos que integrem uma cadeia produtiva independente, isto é, uma atividade econômica secundária da empresa em recuperação judicial podem ser considerados como UPI. Ainda, caberia dizer que os ativos que são utilizados pela empresa para realizar objeto social secundário também podem ser enquadrados como uma UPI. Nas palavras de Fábio Broccoli Cabelho:

⁶ Art. 1.142, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): *Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.*

⁷ WAISBERG. Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a lei 11.101/2005. *Revista de Direito Empresarial e Recuperacional*. 2010, p. 163.

⁸ _____ - _____. *Revista de Direito Empresarial e Recuperacional*. 2010, p. 163 - 164.

Portanto, a Unidade Produtiva Isolada é um estabelecimento comercial, integrante de uma sociedade empresária, com bens corpóreos e, eventualmente, incorpóreos, cuja cadeia produtiva é autônoma e funciona na sua totalidade, sem dependência de outras produções da mesma sociedade empresária.⁹

Embora a Lei de Falências não traga um conceito exato para o termo, para Cabelho, uma UPI pode conter tanto ativos tangíveis (imobilizado) quanto ativos intangíveis (como marcas e patentes). As filiais, os ativos, ou conjunto de ativos, que fazem parte de uma atividade econômica secundária da empresa, podem ser vendidos pela empresa em recuperação judicial, objetivando a entrada de recursos, conforme consta no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em sede de assembleia geral.

Cabe ressaltar que na prática, a imprecisão em relação ao conceito de UPI é o que permite a elaboração de planos de recuperação judicial de forma mais estratégica, incluindo a alienação de ativos tangíveis e/ou intangíveis de diversas formas. Um exemplo interessante é a utilização de "slots", isto é, direitos sobre autorizações de pouso e decolagens em aeroportos. Cada "slot" representa um conjunto de ativos (bens e direitos) que correspondem a uma UPI.

AGRAVO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA AÉREA. Plano de recuperação judicial que institui uma "unidade produtiva isolada" (UPI), estabelecimento, no qual se concentrará a "operação das linhas aéreas", para ser objeto de alienação judicial. Transferência dos contratos de concessão celebrados com a companhia aérea e os direitos relacionados com os "slots" e "hotrans". Inteligência do artigo 1.148, do Código Civil. Legalidade da previsão do plano que inclui a transferência dos "Slots" e "hotrans", que, apesar de não integrarem, na acepção técnica, os ativos da companhia, são relevantes para a obtenção de um maior valor na alienação do estabelecimento. União Federal e Anac devem cumprir o princípio constitucional da preservação da empresa que decorre da função social da empresa (artigo 170, III, CF). Agravo improvido.¹⁰

Portanto, a caracterização de UPI como um conceito incerto é fundamental para preservar a real intenção do legislador ao adotar um termo amplo. Tal adoção permite que os mais diversos ativos possam ser agrupados de forma a configurar uma UPI que seria muito mais bem sucedida na prática, uma vez que fica a critério do devedor estudar a melhor forma de dispor de seus ativos. Por fim, é justamente essa característica que dá ao devedor uma vantagem

⁹ CABELHO. Função social da empresa e a alienação da unidade produtiva isolada na recuperação judicial. COSTA (Coord.) Insolvência empresarial: temas essenciais. Curitiba, ed. Juruá, 2019. et. al. - Função Social da Empresa e a Alienação da Unidade Produtiva Isolada na Recuperação Judicial. p. 17.

¹⁰ Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento Nº: 994093163729 SP. Relator: Des. Pereira Caças, Data de Julgamento: 26 jan. 2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/01/2010. Disponível em: <https://bit.ly/2GKKtDJ>. Acesso em: 5 out. 2020.

estratégica para conseguir fundos da melhor maneira possível resguardado os princípios basilares do instituto da recuperação judicial, a função social e a manutenção da empresa.

2.2. A FUNÇÃO DA UPI

Conforme visto acima, a UPI é um termo empregado no contexto do processo de recuperação judicial, que objetiva conseguir alívio financeiro para o devedor através da sua venda. Note que o mecanismo da UPI é muito versátil e é a caracterização perfeita dos princípios da recuperação judicial, uma vez que possibilita a manutenção da existência da empresa devedora e também respeita a função social atrelada à UPI (além da empresa devedora), de modo que a atividade secundária da UPI continuará existindo, ainda que sob outro empresário, no caso, pelo terceiro adquirente da UPI.

Em consonância com o exposto no parágrafo anterior, podemos concluir que a função da UPI, isto é, a razão da sua existência para o ordenamento jurídico brasileiro é justamente facilitar a preservação tanto da empresa em recuperação judicial, quanto das suas atividades secundárias; ainda que a empresa devedora tenha seu tamanho reduzido e que a UPI passe a ser administrada por outra pessoa. A consequência é que todas as relações decorrentes tanto do devedor quanto da UPI serão preservada, respeitando os princípios da manutenção e da função social da empresa.

Deste modo é possível perceber que a venda da UPI só faz sentido na recuperação judicial, quando respeitados seus princípios básicos. Cabe ressaltar que não é possível prever a alienação de uma UPI que não tenha por objetivo reestruturar a atividade empresarial principal da empresa em recuperação judicial. É necessária a independência entre as atividades principais e secundárias. Para Munhoz “é preciso que aos bens objeto da alienação esteja ligada uma atividade empresarial que possa continuar a ser desenvolvida, a partir da exploração desses mesmos bens, pelo arrematante”.¹¹

Note que para dar mais sentido à figura da UPI, o legislador entendeu ser necessário garantir determinadas vantagens a esse mecanismo a fim de atrair um número ainda maior de

¹¹ MUNHOZ. Comentários aos artigos 55 a 69, SOUZA JUNIOR e PITOMBO (coords.), Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência Tribunais. et. al. 2ª. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p. 299.

interessados. Desta forma, a Lei de Falências também inovou ao garantir que a UPI não repassaria nenhuma das responsabilidades do devedor para o terceiro adquirente. É importante levar em consideração o contexto de uma empresa em recuperação judicial, com um alto valor de dívidas, passivos, contingências, risco atrelados ao exercício das atividades empresariais, entre outros. Ao retirar todo esse peso da UPI o legislador foi capaz de dar mais visibilidade e oportunidades para o devedor, ao passo que seu ativo passa a ser muito mais atrativo e muito mais valioso para eventuais terceiros interessados.

Note que em um país como o Brasil, onde os maiores passivos de uma empresa se concentram nas esferas trabalhista e tributária, essa possibilidade trazida pela Lei de Falências agiu como verdadeiro divisor de águas, dando ao devedor reais oportunidades de efetivamente conseguir sua recuperação judicial. Já em relação ao significado dessa vantagem do devedor para os credores, é preciso ter em mente que os proventos da venda da UPI têm destinação prévia, conforme estabelecido no plano de recuperação judicial com a aprovação dos próprios credores. No fim, essa vantagem também beneficia os credores, pois além de trazer mais interessados em adquirir a UPI, eles também contam com a segurança jurídica decorrente da fiscalização dos procedimentos e dos proventos arrecadados pelo juízo e pelo Ministério Público¹².

Note que, em face de tamanha novidade, decorrente da possibilidade de não sucessão de responsabilidades do devedor, na época da entrada em vigor da Lei de Falências, o Superior Tribunal de Justiça acabou consolidando o entendimento de que o terceiro adquirente da UPI não herdará as obrigações cíveis, trabalhistas e tributárias relacionadas ao vendedor:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE VARA EMPRESARIAL. JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA DA SEGUNDA SEÇÃO. ARTIGO 9º, § 2º, IX, DO RISTJ. NULIDADE DE DECISÃO DO RELATOR. ARGUIÇÃO IMPRÓPRIA E DESCABIDA. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA, VIA LEILÃO JUDICIAL, NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. (...) 5. **Decidido anteriormente pelo Juízo de Direito, nos autos da recuperação judicial, que o adquirente de unidade produtiva via alienação naquele processo não responderia pelas obrigações do devedor (artigo 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005)**, tal deliberação sobrepõe-se a qualquer decisão sobre a matéria a divindade juízos

¹² BORGES. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas em Processos de Recuperação Judicial: Delimitação do Conceito, Efeitos e Modalidades. USP – Faculdade de Direito. p. 84. Disponível em: <https://bit.ly/36NEt7E>. Acesso em: 5 out. 2020.

diversos, sob pena de inibição do propósito tutelar e da operacionalidade do mencionado diploma legal. 6. Agravo regimental desprovido. (*grifo meu*)¹³

Cabe mencionar que este posicionamento reflete o disposto na própria Lei de Falências, que estipula que: “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no primeiro parágrafo do artigo 141 desta lei”¹⁴. Em relação a este ponto, faz-se mister destacar que o parágrafo único do artigo 60 da Lei de Falências foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada a constitucionalidade do referido dispositivo¹⁵.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho também consolidou a posição a favor da não-sucessão de obrigações trabalhistas do devedor na alienação de UPI, em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça¹⁶. Portanto, podemos extrair da análise deste capítulo que a UPI visa: (i) a proteção da empresa, ao possibilitar a superação da crise financeira temporária; (ii) a manutenção da atividade empresária, conforme a função social da empresa; além (iii) da proteção dos interesses dos credores que poderão receber seus créditos, uma vez levantados os proventos da sua venda.

¹³ Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental Nº: 112638 RJ 2010/0111796-0. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10 ago. 2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19 ago. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2SGo4d3>. Acesso em: 5 out. 2020.

¹⁴ Art. 60, § único, da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

¹⁵ Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.934 DF. Disponível em: <https://bit.ly/2SJdvWM>. Acesso em: 5 out. 2020.

¹⁶ Tribunal Superior do Trabalho – Recurso de Revista Nº 202183920165040782, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2020. Disponível em: <https://bit.ly/2GRZKct>. Acesso em: 5 out. 2020.

3. POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA DE UPI

O presente capítulo irá abordar a possibilidade da venda direta de UPI para comprador previamente estabelecido, uma vez que aprovado plano de recuperação judicial em sede de assembleia geral de credores, por meio de modalidade diversa das dispostas no artigo 142 da Lei de Falências, ou seja, fora de hasta pública. Note que este ponto também não é pacífico na doutrina.

Conforme visto no capítulo anterior, o artigo 60 faz uma referencia expressa aos procedimentos previstos no artigo 142, ambos da Lei de Falências. Nos termos do artigo 142, caso esteja prevista a venda de uma UPI no plano de recuperação judicial, espera-se que ela seja vendida por meio de uma das seguintes modalidades: (i) pregão; (ii) leilão, por lances orais, ou (iii) propostas fechadas¹⁷.

Note que o artigo 142 da referida lei é parte dos dispositivos que regulam o instituto da falência, e não da recuperação judicial. Essa referência do artigo 60 ao instituto da falência pode ser interpretada como a real vontade do legislador em aplicar as disposições da falência em relação à venda de UPI no contexto de recuperação judicial.

O tema não é pacífico na doutrina, pois os artigos 144 e 145 da Lei de Falências, que tratam da falência, facultam a adoção de métodos diferentes daqueles previstos no artigo 142 do mesmo dispositivo para alienação de ativos da massa falida; desde que obtida a aprovação judicial ou a aprovação da assembleia geral de credores. Duas questões são levantadas pela doutrina em relação à possibilidade da venda de UPI por modalidade diversa ao disposto no artigo 142 da Lei de Falências: (i) a viabilidade da venda, isto é, a segurança do negócio jurídico; e (ii) a manutenção do benefício da não-sucessão das responsabilidades do devedor.

A maioria da doutrina prefere dar uma interpretação limitada à possibilidade de adoção de método de alienação diverso do estipulado no artigo 142 da Lei de Falências no contexto de recuperação judicial. O principal argumento reside na interpretação literal e restrita de que para fins de venda da UPI, métodos diversos de alienação permitidos excepcionalmente na falência

¹⁷ Art. 142, da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

não podem ser usados na recuperação judicial de modo que a venda passaria a ser considerada nula¹⁸.

Além de favoráveis a interpretação literal do artigo 60 (sem referência aos artigos 144 e 145 sobre a realização de ativos em falência através de modalidade diversa); esta posição doutrinária também argumenta que o legislador, ao conceder os benefícios de não-sucessão das responsabilidades, teria tentado limitar a exploração dessa vantagem, ao criar uma contrapartida para as partes envolvidas, a rigidez do procedimento de venda através de hasta pública. Isso pois trata-se de procedimento demorado e muito custoso. Tudo com o objetivo de evitar qualquer tipo de fraude da sucessão. Nesse mesmo sentido, entende Fábio Ulhôa Coelho:

a venda será obrigatoriamente feita mediante hasta pública (leilão, propostas e pregão). Não pode o plano estabelecer – mesmo que com isso consistam todos os credores e o devedor – a venda direta a terceiro nele identificado. A obrigatoriedade da hasta pública visa a otimizar o procedimento e assegurar a recuperação da empresa em crise.¹⁹

Apesar de que a maior parte da doutrina ainda defende a interpretação limitada e restrita destes dispositivos, existem aqueles que defendem a possibilidade da sua aplicação no contexto da recuperação judicial. Aqueles que se opõem à doutrina majoritária argumentam que o objetivo da recuperação judicial é diferente do da falência, portanto, nada mais justo que a possibilidade de aplicação dos artigos seja estudada levando-se em conta os objetivos distintos de cada instituto (recuperação judicial e falência)²⁰.

Sob essa perspectiva, não caberia restringir os métodos de alienação da UPI. Isso porque conforme já exploramos no capítulo anterior, a versatilidade da UPI é sua melhor característica, uma vez que é responsável por atrair mais e verdadeiros interessados em sua aquisição. Note ainda que o método escolhido não seria uma surpresa para nenhuma das partes envolvidas, pois já teria sido obrigatoriamente aprovado no plano de recuperação judicial pelos credores. Além disso, conforme também já mencionado, todo o procedimento seria supervisionado pelo tribunal e pelo Ministério Público.

¹⁸ COELHO. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 9a. ed., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 190.

¹⁹ _____ - _____. 9a. ed., São Paulo, Saraiva, 2013, p. 190- 191.

²⁰ WAISBERG, Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a lei 11.101/2005. Revista de Direito Empresarial e Recuperacional. 2010. p. 161-162.

Com base neste entendimento, a posição acatada para fins deste trabalho, é a da flexibilização da interpretação do artigo 60 da Lei de Falências no sentido de viabilizar o negócio jurídico produto da venda da UPI de forma direta. Isso pois, deve-se ter em mente que é preciso analisar as circunstâncias específicas de cada caso concreto, principalmente em relação aos tipos de ativos que compõem a UPI²¹. Justamente por esse motivo pode ser mais vantajoso não tratar da venda por hasta pública, uma vez que além de desnecessária, também pode desestimular eventuais interessados. Isso sem contar que a venda em hasta pública incorre em muitos custos desnecessários sem oferecer nenhuma outra garantia²².

Waisberg pondera que diferentemente do contexto da falência, na recuperação judicial, o devedor ainda goza do controle da empresa, e dispõe de autonomia para negociar o plano de recuperação judicial envolvendo a venda da UPI com os seus credores, especialmente considerando que o plano precisa da aprovação da assembleia de credores²³. Esse mecanismo garante o alinhamento das expectativas, trazendo clareza e maximizando o valor da venda.

Faz-se mister mencionar um relevante precedente legal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a possibilidade de venda direta (fora de hasta pública) foi rejeitada por influência do artigo 60 da Lei de Falências. Apesar de ter sido negado o pedido de venda direta, a decisão acabou prevendo a possibilidade de adoção de modalidade diversa daquelas dispostas no artigo 142 da Lei de Falências no contexto de recuperação judicial, desde que, em caráter extraordinário, e caso conste a expressa autorização dessa possibilidade no plano, condições estas que não haviam sido respeitadas no caso em questão:

Destarte, ainda que em respeito ao princípio da preservação da empresa, bem como à notável história e tradição da recuperanda, aceitássemos, excepcionalmente, a aplicação dos artigos 144 e 145 à hipótese dos autos, a autorização conferida pelos credores no plano para a alienação da "Unidade I" mostra-se insuficiente. **Com efeito, tal autorização deveria se dar de maneira especializada, i.e., indicando todas as condições do negócio (preço, partes, forma e prazo de pagamento, eventuais garantias, etc.),** o que não se verifica in casu, tendo em vista que o plano de recuperação limita-se a mencionar que a alienação dos bens do ativo não operacional

²¹ WAISBERG, Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a lei 11.101/2005. Revista de Direito Empresarial e Recuperacional. 2010. p. 161-162.

²² BORGES. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas em Processos de Recuperação Judicial: Delimitação do Conceito, Efeitos e Modalidades. USP – Faculdade de Direito. p. 84. Disponível em: <https://bit.ly/36NEt7E>. Acesso em: 5 out. 2020.

²³ WAISBERG, Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a lei 11.101/2005. Revista de Direito Empresarial e Recuperacional. 2010. p. 162.

da companhia será utilizada como meio de recuperação (art. 50, XI da Lei de Recuperações e Falências).²⁴ (*grifo meu*):

Também é importante mencionar outro precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a matéria. A decisão do referido precedente foi no sentido da possibilidade da venda direta através de modo diverso do disposto no artigo 142 da Lei de Falências, porém sem a grande vantagem da não-sucessão:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alienação de unidade produtiva isolada. Alienação que, embora autorizada pela Assembleia Geral, foi realizada sem observância de licitação e pregão. Forma e procedimentos previstos nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/05 (LFR), de ordem pública, sem possibilidade de modificação por convenção das partes. **Desrespeito a norma cogente que não acarreta a invalidade da alienação, diante do fato consumado, a invalidade do ato, mas sim a ineficácia frente aos credores prejudicados. Sucessão mantida.** Recurso provido em parte. Em suma, a venda da unidade produtiva por valor mínimo já foi aprovada por assembleia geral e não necessita de qualquer ratificação ou retificação por parte do mesmo órgão. A forma da venda, ao arpejo do art. 142 da LRP não torna a alienação inválida, mas apenas ineficaz frente a credores prejudicados, uma vez que a sucessão se mantém.²⁵ (*grifo meu*)

Este entendimento é comparável a um meio termo entre as visões discutidas acima. Para Moreira somente a venda judicial por meio de hasta pública, embora mais demorada e onerosa, afasta a sucessão das responsabilidades do devedor ao terceiro adquirente, ou seja, “essa é a contrapartida para que se suporte toda a burocracia judicial com vistas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada”²⁶ No mesmo sentido, Alberto Camina Moreira:

Em síntese, a venda extrajudicial, mais ágil e menos fiscalizada, não conta com a vantagem de excluir a sucessão, já que lhe incide o disposto no art. 1.146 do Código Civil. O benefício da exclusão da sucessão só é concedido ao adquirente que se aventura à hasta judicial, não raro com impugnações e arguições de nulidades, mas com a publicidade própria dos atos judiciais.²⁷

²⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento Nº 0253722-82.2011.8.26.0000, , rel. Des. Manoel Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 22.11.2011, *DJe* 25.11.2011. Disponível em: <https://bit.ly/34HFdbR> Acesso em: 5 out. 2020.

²⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento Nº 0151283-56.2012.8.26.0000, , rel. Des. Francisco Loureiro, 1a. Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23.04.2013, *DJe* 30.04.2013. Disponível em: <https://bit.ly/3jMtwqN>. Acesso em: 5 out. 2020.

²⁶ MOREIRA. Comentários aos arts. 60 a 63, in CORRÊA-LIMA, Osmar Brina e CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coords.), Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2009. p. 399-400.

²⁷ _____ - _____, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2009. p. 400.

Por fim, o presente trabalho defende que o negócio jurídico resultante da operação de compra e venda de UPI por modalidade direta, isto é, fora da hasta pública, em contexto de recuperação judicial seja considerado válido, desde que seja aprovado no plano de recuperação judicial em sede de assembleia de credores. Isso pois não é possível negar as exigências de cada caso concreto, sem falar que o procedimento de venda em hasta pública é extremamente oneroso e lento, o que muitas vezes pode afastar potenciais compradores, minando o real propósito da recuperação judicial como um todo. Além disso, apesar de ser o posicionamento da minoria doutrinária, também deve ser defendida a manutenção da não-sucessão das responsabilidades em caso de venda de UPI por modalidade direta, tendo em vista que tal possibilidade estimularia muito mais o interesse de potenciais compradores.

4. LIMITES DA NÃO-SUCCESSÃO

O presente capítulo irá abordar os limites da não-sucessão das responsabilidades atreladas à UPI, conforme consta na Lei de Falências, especialmente em relação aos casos em que a figura do comprador da UPI for parte do mesmo grupo econômico da empresa em processo de recuperação judicial. Note que este capítulo não aprofundará as regras de não-sucessão, mas tão somente suas exceções.

A Lei de Falências é clara ao dispor no parágrafo único de seu artigo 60 que o objeto de alienação (UPI ou filial) é livre de qualquer ônus e o adquirente não incorrerá na sucessão das obrigações do devedor, observado o disposto no primeiro parágrafo do artigo 141 do mesmo dispositivo. *In verbis*:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.²⁸

Nos termos da Lei de Falências é possível afirmar que a não-sucessão das responsabilidades do devedor atreladas à alienação de UPIs, trata-se, na verdade de uma grande vantagem concedida ao devedor pelo legislador²⁹. O objetivo dessa vantagem é fornecer aos devedores uma ferramenta valiosa para prover liquidez através da venda de seus ativos, a fim de que seja possível levantar fundos e reembolsar os credores e superando eventuais crises. Caso o terceiro adquirente permanecesse sujeito às dívidas existentes, seguramente a alienação da UPI resultaria em um valor muito menor ou até mesmo inviabilizaria o negócio, tendo em vista que todas as contingências e os riscos decorrentes de responsabilidades tributárias, trabalhistas e civis também seriam transferidos.

²⁸ Art. 141, § 1º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

²⁹ BORGES. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas em Processos de Recuperação Judicial: Delimitação do Conceito, Efeitos e Modalidades. USP – Faculdade de Direito. p. 110. Disponível em: <https://bit.ly/36NEt7E>. Acesso em: 5 out. 2020.

No entanto, para obter a formidável vantagem da não-sucessão de responsabilidades, todos as partes envolvidas no processo se sujeitam a determinadas condições e procedimentos previstos pela Lei de Falências. Tendo em vista a enorme vantagem concedida, é justo que o legislador tenha se precavido para evitar que partes interessadas abusassem de tamanho benefício. É correto afirmar que a Lei de Falências protegeu os interesses dos credores ao vedar qualquer conspiração contra os credores entre o devedor e o terceiro adquirente. “É para coibir potenciais situações como esta que o parágrafo único do artigo 60 da Lei de Falências faz expressa referência ao primeiro parágrafo do artigo 141 da Lei de Falências”³⁰.

Portanto, quis o legislador ressaltar determinadas situações, dispostas no rol taxativo do primeiro parágrafo do artigo 141 da Lei de Falências, em que a não sucessão conforme consta no parágrafo único do art. 60 da Lei de Falências não seria aplicável, deste modo, incorrendo o terceiro adquirente na sucessão das responsabilidades nos termos dos artigos: (i) 1.146 do Código Civil³¹; (ii) 133 do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172/1966)³²; e (iii) 10 da Consolidação das Leis Trabalhistas (lei nº 5.452/1943)³³.

³⁰ BORGES. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas em Processos de Recuperação Judicial: Delimitação do Conceito, Efeitos e Modalidades. USP – Faculdade de Direito. p. 110. Disponível em: <https://bit.ly/36NEt7E>. Acesso em: 5 out. 2020.

³¹ Artigo 1.146 do Código Civil (Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): *O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.*

³² Artigo 133 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966): *A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

³³ Artigo 10 da Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei Nº 5.452/1943, de 1 de maio de 1943): *Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.*

A sucessão das responsabilidades e a manutenção dos ônus pelo terceiro adquirente, ou arrematante, da UPI ocorrerão caso o terceiro adquirente seja: (i) sócio da sociedade em recuperação judicial (independentemente do nível de influência, ou número de ações que detenha na sociedade), (ii) seja uma entidade controlada pela empresa em recuperação judicial; (iii) seja um parente em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim (cônjuge ou parceiro) da empresa em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (iii) seja identificado como agente da empresa em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão.

Em relação ao disposto nos incisos I e II do primeiro parágrafo do artigo 141 da Lei de Falências “parte a Lei da correta presunção de que negócios feitos com tais pessoas, próximas ao falido, devem ser vistos com reservas, de tal forma que a isenção desaparece, dificultando-se com isso a fraude.”³⁴ Já em relação ao agente do falido, inciso III, será exigida a comprovação de tentativa de fraude à sucessão, enquanto que em relação aos incisos I e II tal prova não será exigida. Note que para todos os efeitos, o negócio jurídico permanece eficaz e válido, porém estas figuras não se beneficiarão das regras de não-sucessão de responsabilidades³⁵.

Portanto, nas palavras de Sztajn, é possível concluir que:

excluir essas pessoas do benefícios resultante da ruptura do vínculo jurídico entre ativo e passivo inibe comportamentos dissimulados e oportunistas. Coibir a possibilidade de que alguém, ligado à crise da empresa, venha a gozar de algum privilégio patrimonial leva à internalização de parte dos prejuízos daí decorrentes.³⁶

Ou seja, a proibição prevista em lei de que os terceiros adquirentes sejam ou estejam de alguma forma ligados à empresa em recuperação judicial, atuando na forma de seu agente tem a finalidade de inibir comportamentos que possam contribuir para o desvio de dinheiro devidos aos credores³⁷.

³⁴ BEZERRA FILHO. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 Comentário artigo por artigo, 8a. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 309-310.

³⁵ _____-_____, Revista dos Tribunais, 2013, p. 310.

³⁶ .SZTAJN, Comentários aos art. 139 a 167, in TOLEDO e ABRÃO (coords.), Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5a. ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 500.

³⁷ _____-_____, Saraiva, 2012, p. 500.

5. CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho foi possível analisar os limites da não-sucessão das responsabilidades do devedor em caso de venda direta de UPI em processo de recuperação judicial. Conforme explicado na introdução, o tema foi abordado em 3 capítulos principais: os capítulos 2, 3 e 4.

Através da análise do capítulo 2 foi estabelecido o conceito de UPI como um conjunto de ativos, tangíveis e/ou intangíveis utilizados para desenvolver uma atividade secundária da empresa, que poderá ser alienado com a finalidade de obter fundos, de modo a resguardar tanto o princípio de conservação da empresa quanto o da sua função social, uma vez que tais fundos garantiriam os meios para que a empresa sobreviva e quite suas dívidas com seus credores.

Além disso, o capítulo 2 também tratou de explicar os objetivos da UPI. São eles: (i) a proteção da empresa em recuperação judicial, ao possibilitar a superação da crise financeira temporária através dos proventos da venda da UPI; (ii) a manutenção da atividade empresária principal (através da sobrevivência da empresa em recuperação judicial) e da atividade secundária (através da venda de UPI para terceiro adquirente), respeitando assim tanto o princípio da conservação quanto o da função social da empresa; e (iii) a proteção dos interesses dos credores que poderão receber seus créditos, uma vez levantados os proventos da venda da UPI, conforme consta na Lei de Falências.

Já no capítulo 3 foi discutida a possibilidade da venda direta da UPI para terceiro adquirente, através da análise dos principais posicionamentos doutrinários sobre o tema. Este trabalho priorizou entendimento diverso do adotado pela maioria da doutrina, ao defender tanto a validade e eficácia do negócio jurídico proveniente da venda direta da UPI, quanto a manutenção do benefício da não-sucessão das responsabilidades do devedor atreladas à UPI.

Ou seja, o negócio jurídico resultante da operação de compra e venda de UPI por modalidade direta, isto é, fora da hasta pública, em contexto de recuperação judicial deve ser considerado válido, desde que aprovado no plano de recuperação judicial em sede de assembleia geral de credores. Além disso, apesar de ser o posicionamento da minoria doutrinária, também deve ser defendida a manutenção do benefício da não-sucessão das responsabilidades do devedor em caso de venda de UPI por modalidade direta, tendo em vista que tal possibilidade estimularia muito mais o interesse de potenciais compradores criando o melhor contexto para sobrevivência da empresa em processo de recuperação judicial.

Também é importante frisar, conforme visto no capítulo 3, que a venda de UPI realizada obrigatoriamente em hasta pública torna o processo extremamente oneroso e lento, o que muitas vezes pode afastar potenciais compradores, minando o real propósito da recuperação judicial. Além disso, obrigar o devedor a fazer a alienação da UPI por meio de hasta pública também não leva em consideração as nuances específicas de cada caso concreto, o que também pode prejudicar o objetivo da recuperação judicial como um todo.

A análise do capítulo 4 abordou as exceções previstas pela própria Lei de Falências para a aplicação do benefício da não-sucessão das responsabilidades do devedor. Conforme o disposto acima, a intenção do legislador ao incluir tais exceções deve ser entendida como uma tentativa de proibir e inibir qualquer tipo fraude contra credores, tendo em vista que a lei expressamente retira tal privilégio nos casos em que o terceiro adquirente é parte do mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial, inclusive a nível societário, isto é, caso haja relação de parentesco entre os sócios das entidades envolvidas no processo.

Portanto, em consonância ao disposto nos capítulos acima, a venda direta de UPI deveria ser mais flexibilizada no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando ao aplicador do direito levar em consideração as nuances presentes em cada caso concreto, e resguardar a manifestação dos princípios da manutenção e da função social da empresa em todos os níveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. **World Investment Report 2020**. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3jNePUa>> Acesso em: 5 out. 2020.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino, **Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 Comentário artigo por artigo**, 8a. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/30TqCZY>> Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/34F1g2R>> Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 1966. Disponível em: <<https://bit.ly/34NCDBo>> Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 1943. Disponível em: <<https://bit.ly/3nCcPgm>> Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Secretaria de Política Econômica. **Nota Informativa - Impactos Econômicos da COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/33N03rf>> Acesso em: 5 out. 2020. [Ministério da Economia].

BRASIL. Secretaria de Política Econômica. **Panorama Macroeconômico de julho de 2020**. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/34L3w93>> Acesso em: 5 out. 2020. [Ministério da Economia].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Nº 112638 RJ 2010/0111796-0**, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 10 ago. 2011. Data de Publicação: DJe 19 ago. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2SGo4d3>>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 3.934 DF**. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Julgado em 27 mai. 2009. Data de Publicação: DJe 05 nov. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2SJdvWM>>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista Nº 202183920165040782**. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Julgado em 22 abr. 2020, 6ª turma. Data de Publicação: DEJT 24 abr. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2GRZKct>>. Acesso em: 5 out. 2020.

BORGES, Leandro Vilarinho. **Alienação de Unidades Produtivas Isoladas em Processos de Recuperação Judicial**: Delimitação do Conceito, Efeitos e Modalidades. 2014. Tese (Mestrado em Direito. USP – Faculdade de Direito). Disponível em: <<https://bit.ly/36NEt7E>> Acesso em: 5 out. 2020.

CABELHO, Fábio Broccoli. Função social da empresa e a alienação da unidade produtiva isolada na recuperação judicial. COSTA, Daniel Carnio (Coord.) **Insolvência empresarial: temas essenciais**. Curitiba, ed. Juruá, 2019. et. al.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**, 9ª. ed., São Paulo, ed. Saraiva, 2013.

MOREIRA, Alberto Camiña, Comentários aos arts. 60 a 63, in CORRÊA-LIMA, Osmar Brina e CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão (coords.), **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2009.

MUNHOZ, Eduardo Secchi, Comentários aos artigos 55 a 69, in SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (coords.), **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005**. 2ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento Nº 994093163729**. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/01/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/01/2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2GKKtDJ>> Acesso em: 5 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento Nº 0253722.82.2011.8.26.0000**. Relator: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Data de Julgamento: 22/11/2011. Data de Publicação: DJe 25/11/2011. Disponível em: <<https://bit.ly/34HFdbR>> Acesso em: 5 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0151283-56.2012.8.26.0000**. Relator: Desembargador Francisco Loureiro, Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Data de Julgamento: 23 abr. 2013. Data de Publicação: DJe 30 abr. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3jMtwqN>> Acesso em: 5 out. 2020.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos**. Disponível em: <<https://bit.ly/30ShaG3>> Acesso em: 5 out. 2020.

SZTAJN, Rachel, Comentários aos arts. 139 a 167, in TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de e ABRÃO, Carlos Henrique (coords.), **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, 5a. ed, São Paulo, Saraiva, 2012.

WAISBERG, Ivo, Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a lei 11.101/2005. Revista de Direito Empresarial e Recuperacional. v. 1, n. 0, p. 159–171, jan./mar., 2010.